Processo nº 10840/000.469/90-40

MINISTÉRIO DA FAZENDA

.MECT

Sessão de 21 de fevereiro de 1991 ACÓRDÃO Nº 103-11.072

Recurso nº 61.808 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente PNEUTEM COMÉRCIO E REGENERAÇÃO DE PNEUS LTDA

Recorrid DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUTEM COMÉRCIO E REGENERAÇÃO DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 21 de fevereiro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DA FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 61.808
Acórdão nº 103-11.072
Recorrente: PNEUTEM COMÉRCIO E REGENERAÇÃO DE PNEUS LTDA

R E L A T Ó R I O

PNEUTEM COMÉRCIO E REGENERAÇÃO DE PNEUS LTDA., CGC nº 43.082.437/0001-24, com sede à Rua Taubaté, 586, em Ribeirão Preto-SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 27/28), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fl. 03.

Trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas infrações àquela legislação e constantes do processo nº 10840/000.465/90-99, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.297.

O reflexo refere-se a imposto de renda na fonte, em função de lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que a apreciação do presente feito se desse após o julgamento do processo matriz, cuja impugnação anexa, por cópia, às fls. 15/19 e, a decisão singular, acompanhando o que decidira naquele processo manteve o lançamento efetuado, em seu todo.

Notificado desta decisão em 14/08/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 33/34, em 14/09/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal, cuja cópia anexa.

O processo do qual este é decorrente foi julgado na sessão de 19/02/91 e esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.0 negou provimento ao recurso nele apresentado, conforme cópia anexada aos autos.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.072

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR